PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000742-45.2015.8.05.0176 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: REGINALDO BORGES DOS SANTOS Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s):LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 2º, § 2º, LEI Nº 12.850/2013 (ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA). PEDIDO ABSOLUTÓRIO. DESPROVIMENTO. MATERIALIDADE EVIDENCIADA NAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E NOS RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA. AUTORIA COMPROVADA NOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS. DOSIMETRIA. PLEITO DE REDUCÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. DESPROVIDO. DESVALOR DA CULPABILIDADE E DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. TERCEIRA FASE. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO POR EMPREGO DE ARMA DE FOGO. IMPROVIMENTO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REOUISITOS LEGAIS. ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. DESPROVIDO. NORMA COGENTE. REDUÇÃO DA SANÇÃO DE MULTA PARA GUARDAR PROPORCIONALIDADE COM A PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. REGIME INICIAL ABERTO. DESPROVIMENTO. ART. 33, § 2º, "B", DO CP. PENA SUPERIOR A 04 ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTIÇA, SUBSCRITO PELO DR. WELLINGTON CESAR LIMA E SILVA, PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR A PENA DE MULTA. 1. Trata-se de recurso de apelação proposto por Reginaldo Borges dos Santos, irresignado com a sentenca proferida pela M.M. Juíza da Vara Criminal de Nazaré/Ba, Dr.ª Camila Soares Santana, que o condenou à pena de 05 anos e 08 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, além de 400 diasmulta, pela prática do delito previsto no § 2º, art. 2º, da Lei nº 12.850/2013. 2. Segundo a denúncia, uma complexa investigação policial apurou que a organização criminosa formada pelo Apelante e outros 17 indivíduos vinha atuando de maneira reiterada na prática de financiamento ao tráfico de entorpecentes, associação para o tráfico propriamente dito, homicídios, ameaças, tráfico de armas, dentre outros, sendo denominada "KATIARA", com atuação em bairros da capital e municípios do recôncavo Baiano. As investigações foram subsidiadas especialmente por interceptações telefônicas judicialmente autorizadas ao longo de 08 (oito) meses. A peça exordial individualizou a conduta do Apelante, asseverando que ele faz parte dos integrantes que são chamados "couros", os quais realizam a segurança armada das "bocas de fumo", bem como de seus "patrões", e geralmente são os que entram em confronto com a polícia. 3. Pedido absolutório. Desprovimento. Materialidade evidenciada nas interceptações telefônicas e nos relatórios de inteligência. Autoria inconteste, conforme os depoimentos testemunhais convictos atribuindo ao Apelante função de proeminência na organização criminosa. Ressalte-se que, se os depoimentos dos policiais estão em harmonia com as demais provas dos autos, não há porque destituir-lhes a credibilidade. O só fato de serem policiais não os descredenciam da qualidade de testemunhas, principalmente porque assumem o compromisso de dizer a verdade, como qualquer outro cidadão, sob pena da prática de crime. Este é o entendimento do STJ, que encontra ressonância nesta Turma Criminal. 4. Dosimetria. A pena-base foi fixada em 04 anos e 03 meses de reclusão e 300 dias-multa, em face do desvalor atribuído à culpabilidade e às consequências do crime. Pedido de redução ao mínimo legal. Impossibilidade. Argumentos concretos e idôneos a fundamentar a exasperação. Culpabilidade (função de segurança armada dos líderes). Consequência do crime (prática de delitos consectários, como homicídios). Pena-base mantida. 5. Na segunda não foram indicadas

atenuantes ou agravantes. 6. Na terceira fase, houve a incidência da causa de aumento prevista no § 2º, art. 2º, da Lei nº 12.850/2013. Desprovido o pleito de exclusão. Comprovado o uso de arma de fogo, pelo Apelante, na atividade-fim da organização criminosa. 7. Substituição por restritivas de direitos. Impossibilidade. Não há como acolher este pleito, pois além de a pena privativa de liberdade superar 04 anos de reclusão, a culpabilidade e as circunstâncias do crime são desfavoráveis. Assim, o Apelante não preenche os requisitos previstos no art. 44 do CP. 8. Resta desprovido o pedido de isenção da pena de multa, por se fundar em norma cogente, aplicada para o agente que pratica a conduta típica prevista no § 2º, art. 2º, da Lei nº 12.850/13. Todavia, entendo que a multa deva ser reduzida para que guarde proporção com a sanção privativa de liberdade aplicada. Assim, redimensiono a pena de multa para 196 (cento e noventa e seis) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. 9. Pedido de fixação do regime inicial aberto. Improvimento. A quantidade de pena aplicada (05 anos e 08 meses de reclusão) e as circunstâncias judiciais desfavoráveis demonstram que o regime inicial semiaberto é o mais adequado ao cumprimento da sanção que lhe foi imposta. 10. Parecer da d. Procuradoria de Justiça, subscrito pelo Dr. Wellington César Lima e Silva, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso. 11. Recurso CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO apenas para reduzir a pena de multa. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000742-45.2015.8.05.0176. em que figura como Apelante REGINALDO BORGES DOS SANTOS e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e julgá-lo PARCIALMENTE PROVIDO. Salvador, 2022. (data constante da certidão eletrônica de julgamento) JUIZ CONVOCADO RICARDO AUGUSTO SCHMITT RELATOR (assinado eletronicamente) AC15 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 3 de Fevereiro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000742-45.2015.8.05.0176 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: REGINALDO BORGES DOS SANTOS Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA RELATÓRIO O ilustre Representante do Ministério Público ofertou denúncia (ID 14534553, fl. 01 a 06) em face de REGINALDO BORGES DOS SANTOS vulgo "PEBINHA, REGI, PEIXE OU 40", e outros 17 (dezessete) acusados, como incursos nas penas do § 2º, art. 2º, da Lei n.º 12.850/2013 (organização criminosa) e artigo 33, caput, e 35 da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas), cuja Ação Penal originária foi autuada sob o n.º 0000696-56.2015.805.0053. O Apelante e outros sete Acusados foram citados por edital e não constituíram advogado. Assim, o processo foi desmembrado em relação a eles, tendo sido formados os presentes autos. Em seguida, foi declarada extinta a punibilidade de três réus, por terem falecido, e determinado novo desmembramento com relação a quatro réus, por encontrarem-se foragidos, permanecendo o presente feito somente com relação ao Apelante REGINALDO BORGES DOS SANTOS. Segundo a denúncia, uma complexa investigação policial apurou que a organização criminosa formada pelos acusados vinha atuando de maneira reiterada na prática de delitos gravíssimos, como financiamento ao tráfico de entorpecentes, associação para o tráfico propriamente dito, homicídios,

ameaças, tráfico de armas, dentre outros, cuja criação se deu no bairro Valéria na capital do Estado, sendo denominada "KATIARA", em referência ao bairro desta cidade de Nazaré, com atuação em bairros da capital e municípios do recôncavo Baiano. Consoante a acusatória, as investigações foram subsidiadas especialmente por interceptações telefônicas judicialmente autorizadas ao longo de 08 meses. A peça exordial individualizou a conduta do Apelante, asseverando que ele faz parte dos integrantes que são chamados "couros", os quais fazem a segurança armada das "bocas de fumo", bem como de seus "patrões", e geralmente são os que entram em confronto com a polícia. Relatórios de Inteligência no ID 14534622. Peças inquisitivas e relatórios nos IDs 14534618, 14534567, 14534564, 14534563 14534559, 14534558, 14534557, 14534556 e 14534555. Transcorrida a instrução, a d. Juíza da Vara Criminal de Nazaré/Ba, Dr.ª Camila Soares Santana, julgou PROCEDENTE EM PARTE o pedido contido na exordial acusatória para condenar REGINALDO BORGES DOS SANTOS pelas práticas do delito previsto no art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013, absolvendo-o dos previstos nos art. 33 e 35 da Lei n.º 1.343/2006. A penabase foi fixada em 04 anos e 03 meses de reclusão e 300 dias-multa, em face do desvalor atribuído à culpabilidade e às consequências do crime. Não foram indicadas atenuantes ou agravantes. Na terceira fase, houve a incidência da causa de aumento prevista no § 2º, art. 2º, da Lei nº 12.850/2013, na fração de 1/3 (um terço), em virtude do emprego de arma de fogo. Destarte, a pena definitiva foi fixada em 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, além de 400 (quatrocentos) dias-multa, à base de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do fato. Ao Apelante foi concedido o direito de recorrer em liberdade, mediante a imposição de medidas cautelares (recolhimento noturno, proibição de frequentar certos lugares, proibição de ausentar-se da comarca e comparecimento bimestral). Inconformado com a sentença, REGINALDO BORGES DOS SANTOS apresentou razões de apelação no ID 15274911 requerendo a absolvição, ou subsidiariamente, a redução da pena-base ao mínimo legal, a exclusão da majorante prevista no § 2º, art. 2º, da Lei nº 12.850/2013, a substituição por restritivas de direitos, a fixação do regime inicial aberto, a isenção da pena de multa e a manutenção do direito de recorrer em liberdade. Em contrarrazões (ID 16379206), o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e total improvimento do recurso. A d. Procuradoria de Justiça, no parecer subscrito pelo Dr. Wellington César Lima e Silva, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento da apelação (ID 17738145 -Pág.1/12). Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Salvador, 2022. (data registrada no sistema) JUIZ CONVOCADO RICARDO AUGUSTO SCHMITT RELATOR (assinado eletronicamente) AC15 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000742-45.2015.8.05.0176 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: REGINALDO BORGES DOS SANTOS Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA VOTO Conheço do recurso, por estarem presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. 1. DO PEDIDO ABSOLUTÓRIO Não há como absolver o Apelante do delito tipificado no § 2º, art. 2º, da Lei nº 12.850/2013, pois são indubitáveis a materialidade e autoria. A materialidade está evidenciada nos Relatórios de Inteligência constantes dos autos (ID 14534622), os quais transcrevem o teor da conversas telefônicas interceptadas e autorizadas judicialmente, não

deixando dúvidas da existência de uma organização criminosa complexa, com hierarquia e divisão de tarefas, denominada "katiara". A autoria, por sua vez, está comprovada nas provas testemunhais colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, conforme os depoimentos gravados e sincronizados no Portal PJe Mídias. As provas orais são corroboradas pelos relatórios de inteligência contendo transcrições dos diálogos entre o Apelante e os demais integrantes da facção criminosa, demonstrando um relacionamento estreito, permanente e estável para a prática de crimes, em especial o tráfico de drogas. Saliente-se que, em sede judicial, foram ouvidos o Delegado de Polícia Marcos Diógenes Lopes Maia e os Investigadores Adailton Ribeiro França e Gilvando Santos da Silva. Ao contrário do que alega a defesa, não se evidenciam "grotescas contradições" nos depoimentos das testemunhas. Percebe-se que cada uma delas teve um papel diverso nas investigações, o que justifica algumas informarem fatos a que outras não tiveram acesso. Saliente-se que os elementos essenciais dos depoimentos são coincidentes, havendo harmonia nas informações mais relevantes, que comprovam, sem sombras de dúvidas, que o Acusado integrava a organização criminosa "Katiara", de forma estável e permanente. Vale a pena transcrever os fundamentos da julgadora primeva acerca da valoração de cada depoimento testemunhal: "O Delegado de Polícia conduziu a operação, tomando conhecimento do conteúdo das interceptações diretamente e acompanhando toda a investigação mais de perto, por isso relatou mais detalhes e trouxe mais informações no seu depoimento. O lnvestigador de Polícia ADAILTON RIBEIRO FRANÇA participou da operação, mas não escutou as conversas interceptadas, apenas tomou conhecimento de algumas delas, através do Delegado, por isso não relatou tantos detalhes quanto aquele, contando mais sobre as etapas da investigação das quais participou e as informações que havia recebido informalmente. Já a testemunha GILVANDO SANTOS DA SILVA, trabalhava mais em campo, levantando alvos, pois era morador da cidade há anos, por isso seu depoimento se ateve à sua função, não tendo tantas informações sobre as investigações relacionadas às escutas telefônicas em si, falando sobre elas apenas por ouvir dizer. Com efeito, o simples fato de as testemunhas terem dado nomes diversos à função exercida pelo acusado dentro da organização criminosa, como 'couro', 'gerente' e 'líder', não tem o condão de desconsiderar os depoimentos das testemunhas, até mesmo porque, como dito acima, cada testemunha teve um grau de envolvimento com as investigações. O Delegado - que disse que o réu era 'couro'- estava mais a par das investigações, enquanto os investigadores ouvidos aluaram mais no campo durante as investigações, sendo que o investigador ADAILTON — que disse ser o réu 'gerente' — estava mais ciente das investigações do que o policial GILVANDO - que disse que o réu era 'líder' -, devendo ser ressaltado gue tanto o Delegado quanto ADAILTON, apesar de terem dado nome diversos ao cargo do réu na organização, afirmaram que ele fazia a segurança armada da 'boca de fumo' e de enfrentava os policiais." (grifos aditados). A testemunha GILVANDO SANTOS DA SILVA, Investigador da Polícia Civil de Nazaré, disse ser morador da cidade e, por tal motivo, trabalhou fazendo levantamento dos alvos. Disse que a maior parte das investigações foram provenientes de escutas telefônicas, que comprovaram a existência da organização criminosa "Katiara" e que, indubitavelmente, o acusado é um de seus integrantes. Acrescentou que o Apelante é "um velho conhecido da delegacia", já tendo sido preso outras vezes. Revelou que ele possui uma função importante na organização, sendo identificado por seus pares através do número 40. Relatou que alguns integrantes da mesma facção têm

adoração pelo Acusado, fazendo tatuagens com o número 40 para homenageálo. A testemunha ADAILTON RIBEIRO FRANÇA, Investigador da Polícia Civil em Nazaré, afirmou que, através das interceptações telefônicas, descobriu-se que o Acusado estava envolvido com a organização "Katiara", tendo a função de "gerente" ou "sub gerente", trabalhando com a logística e segurança e, por isso, andava armado, tendo participado de enfrentamentos com a polícia. De notável importância o depoimento do Delegado de Polícia MARCOS DIÓGENES LOPES MAIA, que conduziu a operação. Disse que solicitou as interceptações telefônicas, as quais perduraram por 08 meses e, através delas, comprovou-se a estabilidade do vínculo associativo entre o Apelante e os demais integrantes da "Katiara". Contou que o Apelante tinha uma alta posição hierárquica na organização criminosa, pois fiscalizava os serviços dos demais integrantes e fazia a segurança armada dos seus chefes. Aduziu que ele já possuía um histórico de outros crimes e estava foragido por outros processos penais. Ressaltou que ele possuía uma arma de grosso calibre, o que só é permitido pela organização para quem detém cargos altos, como gerentes e seguranças. Ao ser ouvido, o Acusado negou a prática delitiva. Disse que praticou o tráfico de drogas há muitos anos, para sustentar sua família, mas que nunca integrou a facção criminosa "Katiara" ou qualquer outra. Perguntado acerca da tatuagem que tem no peito com o símbolo da facção criminosa (um pentagrama), respondeu que a tatuagem se refere a um time de futebol denominado "Katiara". Confirmou que possuía uma arma de fogo, mas alegou que não era com a finalidade de atuar na organização criminosa. Questionado sobre a tatuagem com o número 40 em seu peito, respondeu que tatuou o referido número em homenagem à sua genitora, quando ela completou 40 anos de idade. Destarte, evidencia-se que a versão do Acusado não é verossímil e não encontra amparo em nenhuma prova dos autos. As testemunhas, por sua vez, são uníssonas acerca da proeminência do Apelante na organização criminosa "Katiara". Ressalte-se que os depoimentos das testemunhas servem perfeitamente como prova testemunhal do crime. O só fato de serem policiais não os descredenciam da qualidade de testemunhas, principalmente porque assumem o compromisso de dizer a verdade, como qualquer outro cidadão, sob pena da prática de crime. Este é o entendimento do STJ, que encontra ressonância nesta Turma Criminal. Confira-se: "APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 CAPUT, DA LEI № 11.343/2006). ABSOLVIÇÃO. DEPOIMENTOS POLICIAIS. CREDIBILIDADE E POSSIBILIDADE . IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVAS. PLEITO DE REFORMA DA DOSIMETRIA. REDUCÃO DA PENA-BASE. DESCABIMENTO. NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. DESCABIMENTO. APELANTE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL PELO MESMO DELITO. EVIDÊNCIA DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA. ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Demonstradas de forma inequívoca a autoria e materialidade do crime de tráfico de drogas, insculpido no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, impossível cogitar-se da absolvição da Acusada. 2. Os depoimentos prestados por policiais provêm de agentes públicos no exercício de suas atribuições. Não podem ser desconsiderados, sobretudo se corroborados pelas demais provas dos autos. 3. 0 art. 42 da Lei n. 11.343/2006 estabelece que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. 4. Descabida a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, quando o acusado responde a outros processos criminais, demonstrando a sua dedicação à

atividade criminosa. Entendimento do STJ." (Classe: Apelação, Número do Processo: 0306017-92.2013.8.05.0103, Relator (a): NAGILA MARIA SALES BRITO, Publicado em: 16/07/2021, grifos aditados). Ante todo o exposto, resta desprovido o pleito absolutório. 2. DOSIMETRIA 2.1.PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL Não prospera o pleito de redução da pena-base ao mínimo legal, eis que a exasperação da reprimenda ocorreu a partir de fundamentos idôneos e lastreados em elementos concretos dos autos. Confira-se: "Em análise das diretrizes traçadas pelo artigo 59 do CP, verifico que o réu agiu com culpabilidade desfavorável, considerando sua posição de destaque dentro da estrutura da ORCRIM, exercendo a segurança armada das "bocas de fumo" e dos seus "patrões"; o réu é possuidor de bons antecedentes, já que não existe registro anterior de qualquer condenação definitiva contra o mesmo, a par do princípio constitucional esculpido no art. 5º, LVII da CF; sendo a conduta social do agente entendida como o comportamento deste no seio social, conduta social familiar e profissional, sem, entretanto, confundir-se com os antecedentes e a reincidência, não há nos autos elementos que autorizem a exasperação da pena quanto a esta circunstância; quanto à personalidade do agente, os dados existentes nos autos não permitem aferir personalidade elementos de relevância; o motivo são normais para a espécie; as circunstâncias são relatadas nos autos, não havendo nada a ser ressaltado em especial; as conseguências são desfavoráveis, dado que o réu integrava (e ainda integra) pessoalmente a organização criminosa denominada KATIARA, que trouxe e ainda traz nefastas consequências para a cidade de Nazaré e região, uma vez que, além de comandar todo o tráfico de drogas da cidade e circunvizinhança, põe em prática condutas delitivas de forma cruel e violenta, como homicídios, gerando uma onda de 'terror' na cidade e instabilidade na segurança pública; descabe cogitar da influência do comportamento da vítima para a consumação do crime. Assim, ponderadas as circunstâncias judiciais, verifico existir duas circunstâncias desfavoráveis ao acusado (culpabilidade e conseguências), razão pela qual fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 300 (trezentos) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso." (ID 14534711, página 7, grifos originais). Depreende-se do excerto supra que houve desvalor conferido à culpabilidade e às consequências do crime, o que deve ser mantido. Por culpabilidade, enquanto circunstância judicial, entende-se uma maior reprovabilidade da conduta do agente. O julgador singular fundamentou que o Apelante possuía uma posição de destaque dentro da estrutura da organização criminosa, exercendo a função de segurança armada. Tal conduta merece um plus de reprovação, por estar intrinsecamente ligada à violência e manutenção das estruturas de poder do grupo criminoso. No que pertine às consequências do crime, a exasperação também deve ser confirmada. O juízo a quo fundamentou que a existência da facção criminosa aludida extrapola o limite do delito de tráfico de drogas, gerando "uma onda terror na cidade", em virtude de outros delitos que lhes são consectários (por exemplo, homicídios). Verifica-se que o aumento dosado pelo julgador primevo seguiu o parâmetro jurisprudencial de atribuir a fração de 1/8 (um oitavo) da pena abstrata para cada circunstância judicial desvalorada. Ante todo o exposto, entendo pela manutenção da pena-base em 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão. Em virtude da proporcionalidade, reduzo a pena de multa para 98 (noventa e oito) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. 2.2. SEGUNDA FASE Nesta etapa da dosimetria

penal, não foram identificadas atenuantes ou agravantes. 2.3. PLEITO DE EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO § 2º, ART. 2º, DA LEI Nº 12. 850/2013 Na terceira fase da dosimetria penal, incidiu a causa de aumento prevista no § 2º do art. 2º da Lei n.º 12.850/2013, em virtude de o Apelante ter utilizado arma de fogo durante a sua atuação na organização criminosa. Vale transcrever os fundamentos primevos: "Por concorrer causa de aumento da pena, prevista no § 2º do art. 2º da Lei n.º 12.850/2013, aumento a pena em 1/3 (um terço), consoante mencionado alhures, tornando-a definitiva em 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 400 (quatrocentos) à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso." (ID 14534711 - Pág. 7). Assim, não há como acolher o pedido de exclusão da causa de aumento supracitada, pois as provas demonstraram, de forma inconteste, que a função do Apelante dentro da organização criminosa demandava o uso constante de arma de fogo. Restou demonstrado que a facção criminosa "Katiara" possui hierarquia e divisão de tarefas, tendo o Acusado a função de usar arma de fogo para fazer a segurança da "boca de fumo" e dos seus chefes. Saliente-se que, conforme a redação do § 2º do art. 2º da Lei n.º 12.850/2013, as penas aumentam-se até a metade. O julgador singular dosou o patamar de aumento na fração intermediária de 1/3 (um terço), o que deve ser mantido. Isto posto, mantenho a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão. No tocante à multa, entendo pelo seu redimensionamento para 196 (cento e noventa e seis) dias-multa. à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. 3. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS Não há como acolher este pleito, pois além de a pena privativa de liberdade superar 04 anos de reclusão, a culpabilidade e as circunstâncias do crime são desfavoráveis. Assim, o Apelante não preenche os requisitos previstos no art. 44 do CP 4. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DA PENA DE MULTA Resta desprovido o pedido de isenção da pena de multa, por se fundar em norma cogente, aplicada para o agente que pratica a conduta típica prevista no § 2º, art. 2º, da Lei nº 12.850/13. Neste mesmo sentido, o seguinte julgado proferido por esta Turma Criminal: "APELAÇÃO CRIME. PRÁTICA DE DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 157, § 2º, II, C/C 157, CAPUT, NOS TERMOS DO ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO: 06 (SEIS) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO (SEMIABERTO), ALÉM DA MULTA, DE 15 (QUINZE) DIAS-MULTA SOBRE 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO (SENTENÇA DE FOLHAS 159/167 🖫 Bel. Armando Duarte Mesquita Junior - em 14/04/2019). RECURSO DEFENSIVO (FOLHA 182 E RAZÕES ÀS FOLHAS 183/186): DESCLASSIFICADO PARA O TIPO PREVISTO NO ARTIGO 155 (FURTO) AO ARGUMENTO DE QUE NÃO HOUVE VIOLÊNCIA, NEM GRAVE AMEAÇA E/OU PELA ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. RECONHECIMENTO DA VÍTIMA EM SEDE ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. TESTEMUNHO POLICIAL. PRISÃO EM FLAGRANTE DO APELANTE CARREGANDO UM BOTIJÃO DE GÁS, MOMENTOS DEPOIS DO SEGUNDO ROUBO, ALÉM DE OUTROS MÓVEIS (CELULAR E TELEVISÃO) SUBTRAÍDOS NO PRIMEIRO EVENTO CRIMINOSO, CORPO PROBATÓRIO A ALICERÇAR A CONDENAÇÃO. ACERTO PRIMEVO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. INACEITÁVEL. UTILIZAÇÃO DE AMEAÇA PARA O DESAPOSSAMENTO DA RES (DEPOIMENTOS MILICIANOS ÀS FOLHAS 07/08). SÉRIO RECEIO DA VÍTIMA, A CARACTERIZAR O TEMOR PELO OFENSOR, EM FACE DO SEU PROPALADO ENVOLVIMENTO COM O TRÁFICO DE DROGAS. PRECEDENTE DO STJ: A grave ameaça pode ser empregada de forma velada, configurando-se, isso sim, pelo temor causado à vítima, o que leva a permitir que o agente promova a subtração sem que nada possa a pessoa lesada fazer para impedi-lo (STJ, HC 105066/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5^a T., Dje 3/11/2008, juris trazida na

Sentenca). DOSIMETRIA EOUILIBRADA E FUNDAMENTADA (MÍNIMA). REGIME INICIAL ADEQUADO (semiaberto). ISENCÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL A INTEGRAR A CONDENAÇÃO CORPORAL. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO (Parecer de folhas 16/19 - Bel. Daniel de Souza Oliveira Neto - em 16.08.2021). RECURSO CONHECIDO E TOTALMENTE IMPROVIDO." (Classe: Apelação, Número do Processo: 0511865-09.2017.8.05.0080, Relator (a): MARIO ALBERTO SIMOES HIRS, Publicado em: 16/09/2021). Todavia, entendo que a multa deva ser reduzida para que guarde proporção com a sanção privativa de liberdade aplicada. Na primeira fase, a reprimenda privativa de liberdade foi fixada em 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão. Assim, redimensiono a pena provisória de multa para 98 (noventa e oito) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Na segunda fase não houve atenuantes ou agravantes. Na terceira etapa, a pena definitiva foi dosada em 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Assim, a pena definitiva de multa deve ser redimensionada para 196 (cento e noventa e seis) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. 5. PLEITO DE REGIME INICIAL ABERTO Conforme a inteligência do art. 33, § 2º, c do CP, o regime aberto aplica-se para o condenado a pena iqual ou inferior a 04 anos, desde que não reincidente. Assim, a quantidade de pena aplicada ao Acusado (05 anos e 08 meses de reclusão) demonstra que o regime inicial semiaberto é o mais adequado ao cumprimento da sanção que lhe foi imposta. Ademais, nos termos do § 3º, art. 33, do CP, as circunstâncias judiciais são balizadores do regime inicial a ser fixado, pois aludem a elementos do caso concreto. Não se pode olvidar que houve desvalor atribuído à culpabilidade e às consequências do crime. Outrossim, no Apelante não faz jus a regime inicial mais benéfico que o previsto no art. 33, § 2º, b do CP. 6. CONCLUSÃO Ante todo o exposto, resta CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO o recurso de APELAÇÃO apenas para reduzir a pena de multa para 196 (cento e noventa e seis) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Salvador, 2022. (data constante da certidão eletrônica de julgamento) JUIZ CONVOCADO RICARDO AUGUSTO SCHMITT RELATOR (assinado eletronicamente) AC15